



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 31 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, que “Cria a Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, dispõe sobre o regime disciplinar dos Guardas Municipais, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º do art. 21 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. O cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal, privativo de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, tem a mesma natureza, prerrogativas gerais e remuneração do cargo de Assessor Jurídico II, e exercerá mandato, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, fundada em razão relevante e específica, conforme os termos desta Lei Complementar Municipal e as determinações do art. 13, §2º da Lei Federal 13.022/14, e tem as atribuições de:”

Art. 2º. Os §§1º e 4º do art. 23 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno e/ou noturno, podendo ser cumprida em regime de escala, conforme a necessidade da Administração.

Omissis

§4º. Fica instituído o Adicional por Risco à Vida no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), incidente sobre o valor bruto do vencimento base, devido aos membros de carreira da Guarda Municipal.”

Art. 3º. O art. 35 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** A penalidade de repreensão é aplicada nos casos de conduta enquadrada nas proibições funcionais previstas em lei, excetuando-se as dispostas no art. 31, XXIV a XLVII, desta Lei Complementar, ou de reincidência em infração punida com advertência que não justifique imposição de penalidade mais grave.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 4º. O *Caput* e o §4º do art. 36 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** A penalidade de suspensão, que não excede a 90 (noventa) dias, é aplicada nos casos de conduta enquadrada em proibição funcional prevista no art. 31, XXIV a XXXVI, XXXIX e XLV, desta Lei Complementar, ou de reincidência em infração punida com repreensão que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Omissis

§4º. A suspensão imposta pelo enquadramento na proibição funcional prevista no art. 31, XXXV, desta Lei Complementar, é de 15 (quinze) dias, e tem seus efeitos cessados quando cumprida a determinação.”

Art. 5º. O inciso V do art. 37 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – conduta enquadrada em proibição funcional prevista no art. 31, XXXVII, XXXVIII, XL a XLIV, XLVI e XLVII, desta Lei Complementar;”

Art. 6º. O art. 47 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** O processo disciplinar é apurado por Comissão Processante, presidida pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal, e seguirá o rito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (Lei Complementar Municipal 72/99), podendo ser regulamentada por normas expedidas pela Corregedoria-Geral da Guarda Municipal.”

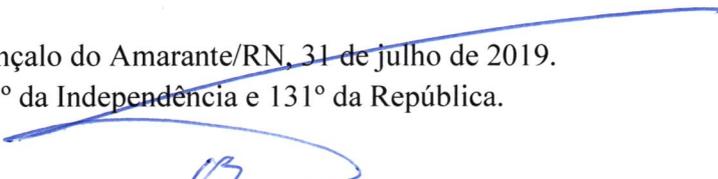
Art. 7º. O art. 48 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** A Comissão Processante, sempre presidida pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal, será composta e regulamentada conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (Lei Complementar Municipal 72/99).”

Art. 8º. Ficam revogados os arts. 38 e 41 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de julho de 2019.
198º da Independência e 131º da República.


PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1056/2019, DE 31 DE JULHO DE 2019.

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 8º, da Lei Nº 1.711 de 28 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um crédito Suplementar da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de julho de 2019.
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO I – SUPLEMENTAÇÃO

DATA	UN	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	ELEMENTO	ESFERA	VALOR
31/07/2019	12	04.122.1258.0108.1119	3390390000	FISCAL	100.000,00
TOTAL					100.000,00

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de julho de 2019.
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO II – ANULAÇÃO

DATA	UN	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	ELEMENTO	ESFERA	VALOR
31/07/2019	70	18.541.7003.0020.0041	3390390000	FISCAL	100.000,00
TOTAL					100.000,00

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de julho de 2019.
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 31 DE JULHO DE 2019.

Altera a Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, que "Cria a Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, dispõe sobre o regime disciplinar dos Guardas Municipais, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º do art. 21 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º. O cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal, privativo de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, tem a mesma natureza, prerrogativas gerais e remuneração do cargo de Assessor Jurídico II, e exercerá mandato, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, fundada em razão relevante e específica, conforme os termos desta Lei Complementar Municipal e as determinações do art. 13, §2º da Lei Federal 13.022/14, e tem as atribuições de:"

Art. 2º. Os §§1º e 4º do art. 23 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. A jornada de trabalho da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais nos turnos diurno e/ou noturno, podendo ser cumprida em regime de escala, conforme a necessidade da Administração.

Omissis

§4º. Fica instituído o Adicional por Risco à Vida no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), incidente sobre o valor bruto do vencimento base, devido aos membros de carreira da Guarda Municipal."

Art. 3º. O art. 35 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A penalidade de repreensão é aplicada nos casos de conduta enquadrada nas proibições funcionais previstas em lei, excetuando-se as dispostas no

art. 31, XXIV a XLVII, desta Lei Complementar, ou de reincidência em infração punida com advertência que não justifique imposição de penalidade mais grave."

Art. 4º. O Caput e o §4º do art. 36 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A penalidade de suspensão, que não excede a 90 (noventa) dias, é aplicada nos casos de conduta enquadrada em proibição funcional prevista no art. 31, XXIV a XXXVI, XXXIX e XLV, desta Lei Complementar, ou de reincidência em infração punida com repreensão que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Omissis

§4º. A suspensão imposta pelo enquadramento na proibição funcional prevista no art. 31, XXXV, desta Lei Complementar, é de 15 (quinze) dias, e tem seus efeitos cessados quando cumprida a determinação."

Art. 5º. O inciso V do art. 37 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – conduta enquadrada em proibição funcional prevista no art. 31, XXXVII, XXXVIII, XL a XLIV, XLVI e XLVII, desta Lei Complementar;"

Art. 6º. O art. 47 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O processo disciplinar é apurado por Comissão Processante, presidida pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal, e seguirá o rito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (Lei Complementar Municipal 72/99), podendo ser regulamentada por normas expedidas pela Corregedoria-Geral da Guarda Municipal."

Art. 7º. O art. 48 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A Comissão Processante, sempre presidida pelo Corregedor-Geral da Guarda Municipal, será composta e regulamentada conforme prevê o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN (Lei Complementar Municipal 72/99)."

Art. 8º. Ficam revogados os arts. 38 e 41 da Lei Complementar 72, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 31 de julho de 2019.
198º da Independência e 131º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal